



PREFEITURA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE – ESTADO DO PARANÁ.

Comissão Permanente de Licitações.

Chamada Pública nº 003/2023.

Protocolo nº 11723/2023.

Processo Administrativo nº 11724/2023.

AGILE SERVIÇOS DE APOIO A SAÚDE LTDA

AGILE SERVIÇOS DE APOIO A SAÚDE LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNP sob o nº 40.992.290/0001-11, com sede na Rua Candido Xavier, 388 – Água Verde – Curitiba – Paraná – CEP 80.240-280, por intermédio de sua administradora, Andreyska D' Jorgia Katianne Batista, RG nº 9.709.189-7 SESP - PR e CPF 010.900.429-90, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria para, com fulcro no artigo 41, §2º da Lei nº 8.666/93, IMPUGNAR O EDITAL DE CHAMADA PÚBLICA Nº 003/2023 – PROTOCOLO Nº 11723/2023 – PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 11724/2023, que visa a chamada pública de pessoa física, empresário individual, sociedade limitada unipessoal e pessoas jurídicas para prestação de serviços nas Unidades e Serviços de Saúde de Fazenda Rio Grande, sendo de médicos na especialidade de clínico geral, pediatria, obstetrícia, anestesista e psiquiatria, conforme necessidade.

Termos em que, pede deferimento.

I - BREVE SÍNTESE FÁTICA:

Foi publicado em 24 de abril de 2023, o edital de Chamada Pública nº 003/2023, com data prevista para a entrega dos envelopes de habilitação de 25 de abril de 2023 até 17 de maio de 2023, tendo como objeto a prestação de serviços nas Unidades e Serviços de Saúde de

CNPJ: 40.992.290/0001-11
Matriz: Rua Cândido Xavier, 388 – Água Verde, Curitiba/PR. CEP: 80240-280.
Fone: (41) 9286-8132



SERVIÇOS DE APOIO À SAÚDE LTDA



Fazenda Rio Grande, sendo de médicos na especialidade de clínico geral, pediatria, obstetrícia, anestesista e psiquiatria, conforme necessidade.

No entanto, em análise aos termos do instrumento convocatório, foram constatadas algumas falhas que podem ocasionar prejuízos tanto à Administração Pública municipal, quanto às empresas participantes, razão pela qual a ora impugnante não poderia deixar de suscitar referidas inconsistências, com a finalidade de que sejam analisadas e retificadas, a fim de não gerar qualquer prejuízo às empresas licitantes e à Administração Pública municipal.

II – DAS NECESSÁRIAS RETIFICAÇÕES:

II.1 – DA DESNECESSIDADE DA EXIGÊNCIA DE CADASTRO CNES:

De uma breve análise nos documentos exigidos para o credenciamento e habilitação no processo de chamamento público em apreço, depreende-se que o edital estabelece em seu item 9.5.30, a obrigatoriedade de apresentação de registro no CNES:

9.5.30 Registro no CNES;

Ocorre que, observando o edital do presente processo de chamamento público, constata-se que o mesmo possui como objeto a *“prestação de serviços nas Unidades e Serviços de Saúde de Fazenda Rio Grande”*.

É sabido que o CNES – Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde é o sistema de informação oficial de cadastramento de informações de todos os Estabelecimentos de Saúde do país. Contudo, conforme Portaria nº 2.022 de 07 de agosto de 2017, Estabelecimento de Saúde é definido como:

"Estabelecimento de Saúde é o espaço físico delimitado e permanente onde são realizadas ações e serviços de saúde humana sob responsabilidade técnica".

Assim, supracitada definição não se aplica a empresas prestadoras de serviços, como é o caso da ora impugnante, não podendo, portanto, ser exigida para o presente processo de chamamento público, uma vez que a empresa contratada não manterá Estabelecimento de Saúde, mas tão somente fornecerá a mão de obra dos profissionais médicos que irão executar os serviços diretamente no Estabelecimento de Saúde indicado pelo município de Fazenda Rio Grande.

Portanto, não há necessidade de cadastro de empresas que não mantêm Estabelecimento de Saúde (consultórios, clínicas e hospitais). De modo que, não há fundamentação legal para a exigência do registro CNES – Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde, uma vez que o objeto do processo é a prestação de serviços.

Deste modo, diante da desnecessidade da exigência de cadastro no CNES, conforme demonstrado, a manutenção da referida exigência pode caracterizar restrição da participação de um maior número de empresas com vasta experiência na prestação dos serviços objeto do chamamento público.

Cabe ressaltar que a vedação de inclusão de exigências desnecessárias e que frustrem o caráter competitivo do certame encontra amparo legal no inciso I, §1º, do artigo 3º da Lei 8.666/93:

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto



SERVIÇOS DE APOIO À SAÚDE LTDA



do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Corroborando com o supracitado dispositivo legal, a Constituição Federal traz expressamente em seu artigo 37, inciso XXI:

"XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações".

Portanto, de acordo com o que determina a Constituição federal e a Lei de Licitações, os requisitos do edital devem ser reduzidos ao mínimo possível à execução do objeto do contrato, sendo ilegais exigências desnecessárias e que frustrem os princípios básicos da licitação, conforme é o caso da exigência de cadastro CNES no presente processo licitatório.

Deste modo, diante dos argumentos apresentados, necessária a retificação do instrumento convocatório, a fim de afastar a exigência de registro no CNES – Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde, uma vez que o objeto da contratação é apenas a prestação de serviços.

III – AFASTAMENTO DE EXIGÊNCIAS DE HABILITAÇÃO QUE GERAM CUSTOS DESNECESSÁRIOS ÀS LICITANTES:

Ato contínuo, nos termos contidos no instrumento convocatório, vislumbra-se que os itens 9.5.21, 9.5.22, 9.5.23, 9.5.24, 9.5.25, 9.5.26 tratam de exigências de documentações e comprovações relativas aos profissionais que efetivamente irão realizar a execução dos serviços objeto do certame:

CNPJ: 40.992.290/0001-11
Matriz: Rua Cândido Xavier, 388 – Água Verde, Curitiba/PR. CEP: 80240-280.
Fone: (41) 9286-8132



SERVIÇOS DE APOIO À SAÚDE LTDA



9.5.21 Cópia autenticada do Diploma e do Registro no Conselho profissional da Categoria, de todos os membros da equipe técnica do estabelecimento interessado.

9.5.22 Comprovante do vínculo trabalhista/societário do médico com a empresa;

9.5.23 Cópia do comprovante de conclusão de graduação em Medicina reconhecido pelo MEC;

9.5.24 Cópia da Cédula de Identidade de Médico ou Carteira Profissional de Médico em plena validade, emitida pelo Conselho Regional de Medicina do Paraná – CRM/PR;

9.5.25 Para o caso de médico especialista, cópia do Registro de Qualificação de Especialista – RQE emitido pelo CRM/PR.

9.5.26 Certidão negativa de Conduta Ético-Profissional do CRM.

Em que pese seja evidentemente necessárias as comprovações estabelecidas nos supramencionados itens, relativas aos profissionais que irão executar os serviços, entendemos pertinente que referidas exigências apenas sejam requisitadas antes da assinatura do contrato.

A prévia exigência de comprovações e documentações relativas aos profissionais, pode caracterizar restrição de participação de empresas, uma vez que apenas permitiria a participação de empresa que já dispõe dos profissionais em seu quadro. Também gera ônus financeiro desnecessário às licitantes, pois as empresas participantes precisariam manter os profissionais em seu quadro, mesmo antes da assinatura do contrato com o município, portanto, não é plausível requisitá-la a todas as empresas participantes como condição de habilitação, mas tão somente antes da assinatura do instrumento contratual.

A Lei 8.666/93, em seu artigo 3º, §1º, inciso I, veda exigências e condições que comprometam ou frustrem a competitividade do certame:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade,

CNPJ: 40.992.290/0001-11

Matriz: Rua Cândido Xavier, 388 – Água Verde, Curitiba/PR. CEP: 80240-280.

Fone: (41) 9286-8132



da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Nesse sentido é o entendimento do Tribunal de Contas da União:

"(...) 9.3. determinar à Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral - Seplan/RO que, nos procedimentos licitatórios que vier a realizar e que venham a contar com recursos federais, abstenha-se de incluir, nos instrumentos convocatórios, condições restritivas da participação de possíveis interessados, como cláusulas que: (...) 9.3.3. exijam comprovação de vínculo empregatício do responsável técnico de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, com a empresa licitante, na data da licitação, por constituir regra inibidora do caráter competitivo da licitação, sem prejuízo de esclarecer que o essencial é que o profissional esteja em condições de efetivamente desempenhar seus serviços no momento da execução de um possível contrato, e para isso não há necessidade de o profissional constar do quadro permanente da empresa licitada nem de comprovar essa situação por meio de Carteira de Trabalho ou Ficha de Registro e GFIP ou contrato social, pois poderia assumir esse dever de outra forma, a saber, mediante a comprovação da existência de um contrato de prestação de serviços, sem vínculo trabalhista e regido pela legislação civil comum;

CNPJ: 40.992.290/0001-11

Matriz: Rua Cândido Xavier, 388 – Água Verde, Curitiba/PR. CEP: 80240-280.

Fone: (41) 9286-8132



SERVIÇOS DE APOIO À SAÚDE LTDA



(TCU. Acórdão 1808/2011. Órgão Julgador: Plenário. Relator: Ministro Marcos Bemquerer. Sessão: 06/07/2011)"

Corroborando com a vedação da inclusão de exigências que gerem ônus desnecessário às licitantes, apontamos a Súmula 272 do Tribunal de Contas da União que assim dispõe:

"No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato".

Assim, necessária a apresentação de comprovações e documentações relativas aos profissionais que efetivamente irão prestar os serviços apenas para a assinatura do contrato, antes da execução do objeto licitado, evitando assim, que as participantes incorram em custos desnecessários.

Deste modo, a manutenção das referidas exigências, estabelecidas nos itens 9.5.21, 9.5.22, 9.5.23, 9.5.24, 9.5.25, 9.5.26 violam os princípios administrativos, bem como podem macular a legalidade do certame, uma vez que contrariam a Lei e Súmula do TCU, razão pela qual devem ser afastadas das exigências de habilitação ou solicitadas apenas para a assinatura do contrato.

IV – REQUERIMENTOS:

Isto posto, requer com todo respeito à municipalidade, que a presente impugnação seja recebida, conhecida e ao final totalmente provida, a fim de reformar o instrumento convocatório do processo de chamamento público em apreço, determinando-se:

- a) O afastamento da exigência de registro no CNES - Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde prevista no item 9.5.30, uma vez que o objeto da



SERVIÇOS DE APOIO À SAÚDE LTDA



contratação é apenas a prestação de serviços, a fim de assim, evitar restrição de participação de um maior número de empresas no certame;

- b) O afastamento das exigências de habilitação previstas nos itens 9.5.21, 9.5.22, 9.5.23, 9.5.24, 9.5.25, 9.5.26 ou solicitação apenas para a assinatura do contrato, uma vez que referidas exigências são relativas aos profissionais que irão executar os serviços e geram custos desnecessários às licitantes, em afronta à Súmula 272 do TCU e Lei de Licitações.

Termos em que, espera-se deferimento.

Curitiba, 28 de abril de 2023

ANDREYSKA D JORGIA
KATIANEE
BATISTA:01090042990

Assinado de forma digital por
ANDREYSKA D JORGIA KATIANEE
BATISTA:01090042990
Dados: 2023.04.28 14:30:35
-03'00'

AGILE SERVIÇOS DE APOIO A SAÚDE LTDA

CNPJ 40.992.290/0001-11

Andreyska D' Jorgia Katianne Batista

RG nº 9.709.189-7 SESP - PR | CPF 010.900.429-90

Administradora Sócia

CNPJ: 40.992.290/0001-11

Matriz: Rua Cândido Xavier, 388 – Água Verde, Curitiba/PR. CEP: 80240-280.

Fone: (41) 9286-8132

Re: IMPUGNAÇÃO - FAZENDA DO RIO GRANDE - Chamada Pública nº 003/2023.

compras saude <compras.sms.frg@gmail.com>

Sex, 28/04/2023 15:37

Para: Licitações Fazenda Rio Grande <licitacoesfazendariogrande@hotmail.com>
recebido



Departamento de Compras
Fazenda Rio Grande/PR
Telefone: (41) 3608-7650 Ramal 5013/9089.
Secretaria Municipal de Saúde



SECRETARIA MUNICIPAL DE
SAÚDE

Em sex., 28 de abr. de 2023 às 15:35, Licitações Fazenda Rio Grande
<licitacoesfazendariogrande@hotmail.com> escreveu:
Segue para providências.

Licitações
Secretaria Municipal de Administração
Prefeitura de Fazenda Rio Grande - PR
(041) 3627-8527

De: Suavilym Cristina Dos Santos <suavilym.santos@docsolutionmed.com.br>
Enviado: sexta-feira, 28 de abril de 2023 14:54
Para: licitacoesfazendariogrande@hotmail.com <licitacoesfazendariogrande@hotmail.com>
Assunto: IMPUGNAÇÃO - FAZENDA DO RIO GRANDE - Chamada Pública nº 003/2023.

A PREFEITURA MUNICIPAL DA FAZENDA DO RIO GRANDE - ESTADO DO PARANÁ

Chamada Pública nº 003/2023.

Protocolo nº 11723/2023.

Processo Administrativo nº 11724/2023.

AGILE SERVIÇOS DE APOIO À SAÚDE, com sede à Rua Candido Xavier, nº 388, Bairro Água Verde, Curitiba, Paraná, CEP 80.240-280, inscrita no CNPJ 40.992.290/0001-11, e-mail agilesaude@outlook.com, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, por intermédio de seu administrador abaixo assinado, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, pelas razões a seguir.

Desta forma, anexo encaminhamos as razões da impugnação (Doc. 01), subscrita digitalmente pelo representante legal, juntamente com a Certidão de Inteiro Teor referente a Alteração Contratual Consolidada em vigor (Doc. 02), Documento de Identidade Digital do representante legal (Doc. 03).



Por fim, pedimos a gentileza de confirmar o recebimento do presente e-mail e dos anexos citados acima.

Antecipadamente agradecemos.

Suavilym C. Santos

Licitação

(41) 99625-5460

suavilym.santos@docsolutionmed.com.br



DocSolution

CENTRO DE SERVIÇO COMPARTILHADO

+55 41 3027-8527

Rua Cândido Xavier, 602

Água Verde, Curitiba – PR

CEP 80.240-280

@_docsolution